



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Veto n: 07/2025

PARECER N° ____/2025

Ref.: Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 36/2025

Projeto de Lei nº 20/2025

Assunto: Institui o Programa de Fomento ao Produtor Rural do Município de Maracás

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, manifesta-se **contrariamente ao Veto Total** aposto ao Autógrafo de Lei nº 36/2025, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I – DO OBJETO

O Projeto de Lei nº 20/2025 visa **autorizar o Poder Executivo** a instituir o **Programa de Fomento ao Produtor Rural**, com o objetivo de apoiar a agricultura familiar, estimular a produção rural e fortalecer o desenvolvimento econômico local.

O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente a matéria, sob o argumento de **vício formal de iniciativa**, alegando que o projeto invade competência privativa do Executivo e impõe obrigações administrativas e despesas públicas.

II – DA NATUREZA AUTORIZATIVA DO PROJETO

O projeto não cria, impõe ou obriga a execução imediata de qualquer ação. Pelo contrário, trata-se de **proposição autorizativa**, ou seja, **autoriza** (e não obriga) o Poder Executivo a implementar o programa conforme sua conveniência e disponibilidade orçamentária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tenham caráter **autorizativo**, por não infringirem o princípio da separação dos poderes. Veja-se:

“Não há vício de iniciativa nas leis de conteúdo autorizativo propostas por parlamentares, pois não criam obrigações para o Executivo.”
(STF – ADI 3.716, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Assim, o fundamento de que o projeto invade a competência do Executivo **não se sustenta**, uma vez que não há imposição de ação administrativa, tampouco criação compulsória de despesa.

III – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIAÇÃO DE DESPESA

Ainda que o projeto mencione a utilização de maquinário ou apoio da SEDEAMA, não há no texto legal **criação de cargos, vinculação obrigatória de recursos orçamentários, ou estruturação de novo órgão**, o que afasta a aplicação do art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88 por simetria.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

A adoção futura do programa, caso o Executivo julgue oportuno, **dependerá de planejamento, dotação orçamentária específica e regulamentação administrativa**, o que reafirma que o projeto não impõe despesa sem previsão legal.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

A proposição se alinha aos princípios constitucionais da **função social da propriedade rural, da redução das desigualdades regionais, e do desenvolvimento sustentável do meio rural.**

Negar validade à iniciativa parlamentar que busca fomentar o setor agrícola local é ir de encontro às necessidades da população rural de Maracás e enfraquecer a atuação do Legislativo como porta-voz da sociedade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **pela rejeição do Veto Total** ao Autógrafo de Lei nº 36/2025, por entender que:

- O projeto é de natureza **autorizativa** e não obrigacional;
- Não há vício formal de iniciativa, nem imposição direta de despesa;
- O conteúdo do projeto respeita os limites da atuação parlamentar;
- A proposição atende ao interesse público e ao fortalecimento da agricultura familiar.

Desta forma, **recomenda-se ao Plenário desta Casa a rejeição do veto**, para que a matéria seja regularmente promulgada.

Maracás, 12 de Agosto de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

[Handwritten signature]
Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão